



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Registro: 2025.0000342787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0009648-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE MIRASSOL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA PITANGUEIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM do conflito negativo de competência DECLARARAM a competência do JUÍZO SUSCITADO (MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pitangueiras).V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E VICO MAÑAS (DECANO).

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Voto nº 44.005

Conflito de Competência nº 0009648-33.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mirassol

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pitangueiras

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLINADA DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência em ação anulatória de débito fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é ou não possível a declinação de competência do foro da filial onde ocorreram as infrações verificadas, de ofício, para o foro de domicílio da sede da empresa autuada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência foi declinada em razão de critério territorial, de natureza relativa, o que é vedado pela Súmula 33 do STJ.

4. Não se trata de escolha aleatória de foro, o que poderia mitigar, como efetivamente mitigou no primeiro momento, essa regra.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado.

Tese de julgamento: “Não é possível a declinação de competência territorial de ofício quando não caracterizado foro aleatório.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 66, II.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 33, STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mirassol em face do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pitangueiras, nos autos da ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Trow Nutrition Brasil Nutrição Animal Ltda. em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (processo nº 1057592-66.2024.8.26.0576).

O feito foi inicialmente distribuído ao MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto (fl. 1860 dos autos de origem), que declinou de sua competência à Vara da Fazenda Pública local, a qual, por sua vez, de ofício, declinou de sua competência por verificar eleição de foro aleatório, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Pitangueiras, por ser o local da filia da empresa onde ocorreu a autuação, em razão das infrações verificadas (fls. 1.873/1.875 dos autos de origem).

Assim, os autos foram recebidos pelo MM. Juízo Suscitado, que, igualmente, declina, de ofício, de sua competência, determinando a redistribuição do feito ao foro da sede da empresa autuada (fl. 1.181 dos autos de origem).

Desse entendimento diverge o Juízo suscitante, por se tratar de competência territorial, de natureza relativa, que não admitiria a declinação de ofício (fls. 1/4, deste incidente).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Foi designado o Juízo suscitante (MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mirassol) para apreciar e decidir questões urgentes (fl. 8).

É o relatório.

Conhece-se do conflito negativo de competência, visto que presente a hipótese prevista no artigo 66, II, do Código de Processo Civil.

E, na hipótese, assiste razão ao Juízo suscitante.

No caso, foi declinada, de ofício, a incompetência territorial do Juízo suscitado, o que é vedado pela Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*

E não há que se falar em escolha de foro aleatório, pois, no caso, a demanda foi redistribuída ao foro do local onde instalada a filial da empresa em que, verificadas infrações pelo órgão fiscalizador, houve a autuação, o que configura o local dos fatos, portanto.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito negativo de competência **DECLARO** a competência do **JUÍZO SUSCITADO** (MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pitangueiras).

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)